

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 646, de 2015, que *cria o Programa Bolsa Jovem Estudante.*

SF/16056.47340-29

RELATOR: Senador **HÉLIO JOSÉ**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 646, de 2015, foi apresentado como conclusão do Parecer nº 787, de 2015, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, acerca da Sugestão Legislativa (SUG) nº 19, de 2014, de autoria dos Jovens Senadores Juliana Prudêncio de Souza, Raquel Iara Lavareda Jamacarú, Maria Jéssica Silva de Almeida, Leiliane Gomes da Silva e Gabriel de Paula Campos, aprovada, no âmbito do Programa Senado Jovem Brasileiro, instituído pela Resolução nº 42, de 2010.

O art. 1º da proposição institui o Programa Bolsa Jovem Estudante, destinado a estimular a melhora do desempenho escolar e a permanência, na escola, dos estudantes do ensino médio.

O art. 2º prevê que o valor da bolsa, a ser oferecida aos estudantes do ensino médio de escolas públicas, deverá ser de R\$ 250,00. Os beneficiários devem atender cumulativamente às seguintes condições: comprovarem renda familiar *per capita* igual ou inferior a R\$ 600,00 mensais; apresentarem frequência escolar igual ou superior a 90%; não desfrutarem do Programa Bolsa Família; e estarem matriculados no ensino regular.



SF/16056.47340-29

O art. 2º apresenta três parágrafos. O § 1º determina que os critérios para recebimento da bolsa serão avaliados no ano anterior ao da concessão do benefício. O § 2º prevê que ato específico deverá definir os termos para os reajustes no valor da renda familiar *per capita* estabelecida como limite para fins do pagamento do benefício. O § 3º, por sua vez, preceitua que as faltas justificadas, nos termos das normas dos sistemas de ensino, não entram no cômputo do percentual de frequência escolar exigido.

O art. 3º indica que a quantidade de beneficiários deverá ser compatibilizada com as dotações orçamentárias existentes e que se deverá dar prioridade às regiões mais vulneráveis socialmente.

O art. 4º prevê que o procedimento para pagamento das bolsas deverá ser estabelecido em regulamento.

O art. 5º traz a cláusula de vigência, que deverá ser imediata.

Na justificação, argumenta-se que o objetivo do projeto é, por meio da instituição da Bolsa Jovem Estudante, auxiliar e estimular a melhora do desempenho escolar e a permanência do aluno do ensino médio na escola.

A proposição veio à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para que se manifeste acerca do mérito, nos termos do inciso I do parágrafo único do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

II – ANÁLISE

O PLS nº 646, de 2015, envolve matéria de natureza educacional. Dessa forma, encontra-se sujeito ao exame da CE, consoante disposto no art. 102 do RISF.

Não há reparos a fazer sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do projeto em tela.

Em relação ao mérito, ressaltamos que a proposição se articula às disposições da Meta 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), instituído

pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que prevê, até 2016, a universalização do atendimento escolar para toda a população de 15 a 17 anos.

SF/16056.47340-29

Trata-se de meta ousada, que demanda articulada conjunção de esforços, tais como o apresentado na matéria em análise, pois o ensino médio é a etapa da educação básica em que mais se manifestam problemas relacionados à permanência e ao desempenho acadêmico. Segundo dados divulgados pelo Movimento Todos pela Educação, calculados com base nos resultados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD), apenas 54,3% dos jovens conseguiram concluir o ensino médio, em 2013, na idade considerada adequada, ou seja, o fluxo escolar nessa etapa da educação básica passa longe do desejável.

Diante de uma situação como essa, torna-se necessário tomar providências, tais como a do projeto em tela, a fim de que a Meta de universalização da escolarização dos 15 aos 17 anos se torne exequível, ainda que já fora do prazo, especialmente porque os jovens mais atingidos pela evasão e pela repetência geralmente vêm de famílias com pouca escolarização, de baixa renda, e precisam trabalhar. Em outras palavras, não dispõem de condições para priorizar os estudos, tornando-se vulneráveis às reprovações sucessivas e ao abandono da escola.

Pode-se dizer, assim, que a proposição atinge o alvo, ao apresentar a ideia de um benefício pecuniário como mecanismo indutor da permanência dos estudantes e da qualidade da aprendizagem no ensino médio, pois, a partir desse apoio, os estudantes poderão se dedicar com mais tranquilidade aos estudos, avançando e progredindo, sem os limites impostos pelas dificuldades financeiras.

Vale acrescentar, além disso, que medida de tal natureza estimula o aproveitamento dos talentos e a valorização do esforço acadêmico, que podem impactar positivamente o País, na medida em que tem potencial para incrementar a produtividade e propiciar avanços consistentes e sustentáveis no campo do desenvolvimento nacional.

Relativamente à adequação financeira e orçamentária, o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade

Fiscal, a LRF), e o art. 114 da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015 (a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – para 2016), exigem que o projeto de lei esteja acompanhado de estimativa da renúncia de receita no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes. Essa estimativa não foi realizada na ocasião em que o projeto foi apresentado.

A fim de sanar a lacuna, informamos, com base na anexa Nota Técnica nº 227, de 2016, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, que o impacto orçamentário e financeiro total estimado relativo à despesa decorrente desta proposição para todo o ano de 2016 seria da ordem de R\$ 16,5 bilhões, para 2017 é de R\$ 17,2 bilhões e para 2018 é de R\$ 18,3 bilhões.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do PLS nº 646, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/16056.47340-29